



Processo nº: 08/2024 - CD – Recurso

Recorrente: Wagner Pontes Lima

Recorridos: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Sprint Challenge Brasil 2024 – Mogi Guaçu/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Wagner Pontes Lima (#99) interpôs recurso (fls. 02/05 e 06/24) em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Shell Hyundai HB20 2023 – Velopark/RS que aplicou a punição de desclassificação e acréscimo de 6 (seis) pontos em sua cédula desportiva, afirmando, resumidamente, que *“o carro #99 foi culpado pelo incidente tocando na lateral do carro #1”* (fl. 16).

Inicialmente, o Recorrente formulou pedido de medida liminar, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que foi indeferido por este relator quando em plantão.

Em razões complementares, afirma que a culpa pelo incidente foi do piloto #1, Alceu Feldmann Neto, dado que o Recorrente não teria deixado espaço suficiente para que ambos contornassem a curva 05 lado a lado, sendo, em seguida, espremido pelo adversário para fora da pista quando da curva 06, embora trafegasse a sua frente, isto é, em velocidade superior. Acrescenta que, considerando essas questões, o toque havido entre os pilotos teria sido mínimo e inevitável.



Segundo narra, tal fato seria comprovado por meio das imagens colacionadas ao longo da sua petição e por meio de vídeo da corrida e da câmera *on board* do veículo #99, bem como os dados de telemetria do próprio Recorrente, interpretados nesta sessão de julgamento.

Outrossim, o Recorrente aponta que o próprio piloto #01 teria admitido seu equívoco em entrevista dada aos repórteres que cobriam o evento, assumindo, assim, a responsabilidade pelo incidente e por suas consequências.

Ato contínuo, aduz que incidiria no caso a excludente de culpabilidade correspondente à inexigibilidade de conduta diversa, na forma do art. 161 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), impedindo a sua responsabilização pela alegada infração desportiva. Para tanto, sustenta que o incidente decorreria da conduta do próprio piloto lesado (#01), que não teria deixado alternativas ao Recorrente, em situação semelhante a um precedente desta Corte Desportiva, qual seja, o Recurso nº 23/2023, também desta relatoria.

Alega, ainda, que tampouco inexistiria qualquer modalidade de culpa ou dolo aptas a caracterizá-la.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da desproporcionalidade da pena aplicada, que seria a mais grave admitida no ordenamento desportivo, não sendo consideradas as outras sanções disponíveis no art. 133 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), especialmente as dos incisos I a IV. Acrescenta que já teria sido penalizado quando do indeferimento da liminar, vez que largou em última posição na corrida seguinte.

Posteriormente, a i. Procuradoria deste STJD ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso, valorizando a interpretação feita pelos d. Comissários Recorridos quanto ao toque havido entre os veículos.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, faz-se necessário um *distinguishing* em relação ao Recurso nº 23/2023, invocado pelo Recorrente como fosse um precedente em relação ao presente caso. No entanto, aquele recurso cuidava de situação fática distinta, em que houve o derramamento de óleo na pista, com ingresso do *safety car* na via, diante do perigo de acidentes com a baixa aderência que surgiu como consequência daquele fato, circunstâncias não observadas na presente hipótese.

Com isso de lado, é de se reconhecer que o recurso não comporta provimento.

Cumprido destacar que os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico às suas atribuições, sendo autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade. Em outras palavras, para que essa presunção seja afastada em concreto, é necessária a produção robusta de provas em sentido contrário.

Embora o Recorrente alegue a inexistência de dolo ou qualquer modalidade de culpa aptos a fundamentar a sua responsabilização desportiva, fato é que sua conduta foi imprudente ao, ignorando as normas de cuidado, atingir a lateral da pista com a manobra na curva 06, em que claramente não havia espaço para que ambos os veículos trafegassem lado a lado.

É justamente na saída da curva mencionada em que ocorre o toque, quando, trazendo o veículo para o centro da pista, o Recorrente acaba tocando o carro do adversário e, com o impacto, este acaba sendo deslocado para fora da outra extremidade da via.



Quanto ao tema, estatui o art. 120, V, do CDA que *“as curvas, bem como as zonas de entrada e saída delas, poderão ser ‘negociadas’ pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitada a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral”*. Evidentemente, a parte final do referido dispositivo não foi observada pelo Recorrente na ocasião.

Ademais, a manifestação de terceiros estranhos à lide e ao incidente para a mídia não tem o condão de vincular as decisões deste Superior Tribunal Desportivo, que são soberanas, com o aspecto adicional de que, embora seja reconhecida a experiência do instrutor e pai do piloto #01, não se sabe se o mesmo, quando da entrevista, teve acesso a todos os vídeos, imagens e detalhes do evento, sendo certo, ainda, que as regras de ultrapassagem sofreram recentes alterações no ordenamento, não podendo as suas declarações – em que supostamente reconhece a “culpa” do filho pelo ocorrido – servirem como única razão de decidir.

Finalmente, o argumento subsidiário de desproporcionalidade da pena aplicada também não merece prosperar. Isso porque é a própria gravidade dos fatos justifica a gravidade das sanções aplicadas, tendo em vista que a conduta do Recorrente resultou no abandono da prova por parte do piloto Alceu Feldmann.

Cita-se, nesse mesmo sentido, precedente desta e. Corte Desportiva, qual seja, o Processo nº 29/2021, em que foi Recorrente José Luiz Osti Muggiati Neto e foram Recorridos os Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light 2021, em Santa Cruz do Sul/RS.


Sendo assim, as provas dos autos estão inclinadas no sentido de negar provimento ao recurso.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**